



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002647/2004-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-001.213 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS MANTIDOS NO EXTERIOR  
**Recorrente** DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CPF NO CONVENIENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATENDIMENTO NÃO CONCLUSIVO. ENDEREÇO NÃO ALTERADO. Comprovado que o contribuinte não conseguiu concluir a alteração do endereço no conveniente Caixa Econômica Federal, não se pode acatar a nulidade da ciência editalícia do lançamento.

NULIDADES. DOCUMENTAÇÃO ENVIADO AO FISCO POR AUTORIDADE JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Eventual mácula na colheita da prova enviada ao fisco por autoridade judicial não pode ser reconhecida no processo administrativo fiscal, sob pena da autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco, determinando o compartilhamento com a autoridade fiscal. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer *tabula rasa* da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente, subvertendo os papéis outorgados pela Constituição Federal à Administração e ao Poder Judiciário, já que é cediço que aquela, no caso concreto, se submete às determinações deste.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA DE DOCUMENTAÇÃO QUE VINCULE A CONTA BANCÁRIA AO FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO ANCORAR-SE NA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. É de conhecimento geral que apenas os depósitos bancários de origem não comprovada podem ser presumidos como rendimentos omitidos, sendo necessário, entretanto,

comprovar de forma iniludível que o contribuinte seja detentor da conta bancária auditada. Não se acostando aos autos a documentação da conta bancária auditada (ficha de cadastro de depositantes, cópias de documentos de identificação civil do fiscalizado, cartão de autógrafos etc.), impossível, assim, manter o lançamento com substrato no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte DAVID AMANDIO DE FARIA PIMENTA, CPF/MF nº 692.928.258-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/11/2004, auto de infração (fls. 96 a 101), com ciência editalícia ocorrida no prazo de 15 dias após a data da afixação do edital, esta em 07/12/2004 (fl. 104), a partir de ação fiscal iniciada em 07/10/2004 (fl. 91). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 634.599,34
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 475.949,50

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos no estrangeiro, no ano-calendário 1999, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

A seguir, colaciona-se excerto do relatório de encerramento fiscal, que detalha a conduta considerada infracional pela autoridade autuante (fls. 93 e 95):

*De acordo com a Representação Fiscal o fiscalizado consta como beneficiário final nas operações de transferência de recursos para o exterior, ocorridas em 1999, no montante de US\$ 1.226.830,60 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta dólares americanos e sessenta centavos de dólar), com a intermediação da empresa Beacon Hill Service Corporation sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e/ou jurídicas.*

*Por esse fato, o fiscalizado foi regularmente intimado, por via postal, com ciência em 07/10/2004, AR (fls. 91), Termo de Início da Ação Fiscal, lavrado em 27/09/2004, (fls. 90 ), a comprovar mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor a origem dos recursos transferidos ao exterior, no montante de US\$ 1.226.830,60 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta dólares americanos e sessenta centavos de dólar), tendo sido enviada, em anexo ao Termo de Início, cópia dos registros das operações de transferência em que o mesmo consta como beneficiário final, (fls. 04/11).*

*Pelo mesmo ato o contribuinte foi cientificado de que a não comprovação da origem dos recursos transferidos ao exterior, no prazo e forma especificados, implicaria no lançamento do Imposto de Renda por Omissão de Rendimentos conforme art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art. 40 da Lei n.º 9.481/97.*

*Transcorrido o prazo legal de 20 dias e não tendo o fiscalizado atendido a intimação e, por conseguinte não apresentado a documentação solicitada para comprovar a origem dos recursos transferidos para o exterior está sendo efetuado o lançamento de ofício do Imposto de Renda por omissão de Rendimentos nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 e art. 4º da Lei n.º 9.481/97, com os elementos em poder da fiscalização.*

*As operações de transferência de recursos para o exterior, tendo o fiscalizado como beneficiário final, no montante de US\$ 1.226.830,60 (um milhão duzentos e vinte e seis mil oitocentos e trinta dólares americanos e sessenta centavos de dólar), conforme discriminado nos 34 (trinta e quatro registros da subconta Ibiza, número 310712, (fls. 04/11 ), cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo fiscalizado mediante documentação hábil e idônea, configura Omissão de Rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada, nos termos do Art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96...*

*(...)*

*Ressalte-se que para a apuração do crédito tributário decorrente desse lançamento está sendo considerada a base de cálculo de R\$ 24.573,34 na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000 - A/C 1999, apresentada em 27/04/2000 —ND 22.815.261.*

*Tendo em vista que a presente Ação Fiscal abrangeu tão somente a análise da Movimentação de Divisas CC5 relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de rever o período analisado caso fatos supervenientes assim o determinarem.*

*O auto de infração foi enviado para ciência do contribuinte por via postal com prova de recebimento, AR, para o endereço*

*constante Cadastro de Pessoas Físicas, nos termos do Art. 23 inciso II do Decreto 70.235 de 06/03/72, com nova redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97, tendo sido devolvido pelos correios, (fls. 102/103).*

*Por esse motivo a ciência do Auto de Infração foi pelo edital n.º 202/2004, (fls. 104 ), nos termos do Art. 23 , inciso III, parágrafos 1º, do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532/97.*

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP0II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-28.072, de 13 de outubro de 2008 (fls. 172 a 193).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 02/03/2009 (fl. 198). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/03/2009 (fl. 199).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. é nula a intimação do auto de infração feita por edital, pois o contribuinte comprovou a mudança de seu domicílio fiscal, a uma juntando a documentação apresentada ao conveniente do CPF Caixa Econômica Federal, a duas porque sequer o endereço tentado pela autoridade fiscal tinha concordância com outrora informado à RFB (e alterado na CEF), implicando que o contribuinte perdeu preciosos dias para instrumentalizar sua impugnação, já que somente soube da existência do auto de infração quando passados diversos dias da data da ciência ficta;
- II. está eivado de nulidade o procedimento pela juntada de documentos em língua estrangeira, sem a competente tradução juramentada, não havendo ainda a competente autorização judicial para o assenhoreamento dos documentos pelo fisco. *“Apesar do notável esforço feito pelos Julgadores, no sentido de esclarecer a origem e a lisura dos documentos alienígenas juntados aos autos, observa-se que tal tentativa foi frustrada, na medida em que várias perguntas feitas na impugnação não foram respondidas. De fato, analisando-se os autos, verifica-se que os documentos estrangeiros, juntados pelo Fisco, foram expedidos por um tal de "Beacon Hill Serv", entidade estrangeira não identificada no processo. Seria um "banco"? Seria uma "financeira"? Seria um "estabelecimento de crédito"?... Não se sabe, porque, nos autos, nada consta. E, conforme se afirmou na impugnação, sabe-se, somente, que tal "entidade estrangeira", totalmente desconhecida por nós brasileiros, tenha, possivelmente, invadido a privacidade de um cidadão brasileiro e, sem autorização judicial e sem prévia existência de processo administrativo ou procedimento fiscal em curso (CF/88, art.5º , XII, Código Tributário Nacional, art.198, §1º, incisos I e II, e Lei Complementar n.105/2001, art.6º 2 ), informou que o Impugnante era "ult bene"(sic) de*

*determinados valores ("ult bene" seria "beneficiários de valores" (?), conforme tradução informal, ilegal e irregular dos senhores fiscais)"* (fl. 205 – transcrição do recurso voluntário);

- III. ainda, não há falar que a documentação estrangeira tenha sido obtida sob bojo do MLAT Brasil/Estados Unidos, pois as autoridades brasileiras, notadamente os auditores-fiscais da Receita Federal não participaram de qualquer colheita de prova, não se podendo vulnerar as garantias constitucionais dos contribuintes brasileiros com base em atos perpetrados por autoridades estrangeiras;
- IV. a decadência fulminou o crédito tributário lançado, pois o contribuinte somente tomou ciência do lançamento em janeiro de 2005, quando já tinha fluído o quinquênio decadencial em face dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999;
- V. *“Conforme se afirmou em sede de impugnação, a Lei n.9.430 diz, em seu art.42, que caracteriza omissão de receita valores creditados em conta de depósitos ou de investimento mantida junto à instituição financeira. Todavia, não ficou PROVADO, nestes autos, que o Impugnante seja, efetivamente, titular de DEPÓSITO em INSTITUIÇÃO FINANCEIRA estrangeira. O que existe nos autos é, simplesmente, um pseudo "documento" estrangeiro (cópia não autenticada, não traduzida, não oficial), emitido por "Beacon Hill" (?), insinuando (e apenas insinuando), maldosa e ilegalmente, que o Impugnante é "ult bene" (que os fiscais traduziram por "beneficiário final") de valores em dólares. No presente caso, somente se caracterizaria a presunção legal do art.42 da Lei 9.430 citada se os fiscais provassem, de forma cabal, que o Impugnante, realmente, tem depósito bancário e provassem, ainda, em QUAL estabelecimento bancário se encontram depositados tais valores. E ISSO NÃO FOI FEITO pelos fiscais, conforme se vê nos autos. Trata-se, portanto, de autuação fiscal por mera presunção, procedimento execrado pela Justiça, pelos Julgadores administrativos e pela doutrina, que entendem prevalecer, no processo administrativo, o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL ou MATERIAL e nunca a verdade ficta ou presumida”* (fl. 213 – transcrição do recurso voluntário);
- VI. *“A existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, por si só, não é fato gerador de imposto de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos”* (fl. 214 – transcrição do recurso voluntário).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/03/2009 (fl. 198), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/03/2009 (fl. 199), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 1º/04/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se a apreciar da defesa do **item I** (nulidade decorrente da ciência editalícia).

Neste ponto, aqui se toma como razão de decidir o lançado na decisão recorrida, que exauriu a matéria com devida profundidade, *verbis*:

**Da Intimação dos atos praticados neste Processo Administrativo Fiscal.** *O contribuinte alega que a intimação e o processo seriam nulos, pois seria inaplicável o artigo 23, III III e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, na medida em que o novo endereço tributário do contribuinte seria na cidade do Guarujá, como informado à Caixa Econômica Federal em 02/12/2004 (fls. 136/137). Ademais o endereço antigo seria no apartamento 160-H e não 71-H.*

(...)

*No caso em comento, o contribuinte informou o novo endereço à Caixa Econômica Federal em 02/12/2004 (fls. 136/137), cuja competência para o atendimento do pleito de alteração do endereço do contribuinte foi delegada pelo artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 70/2000:*

*Art. 3º A execução dos atos referidos nos incisos I a III do artigo anterior será realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — EC7', da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., conforme convênio firmado com a Secretaria da Receita Federal.*

*Até aqui nenhum problema quanto ao procedimento do contribuinte. Todavia, o documento carreado aos autos (fls. 137) tem a advertência de que o atendimento foi "não conclusivo", tendo por motivo "título de leitor não informado para maiores de 18 e mres de 70 anos". Não bastasse isto, consta ainda: "dirija-se à Receita Federal, a partir de 03/12/2004. Prazo de 90 dias para conclusão do atendimento, conforme IN 070 de 05 de julho de 2000". Tais advertências decorrem do quanto consta no artigo 7º da aludida Instrução Normativa.*

*Art. 7º Serão encaminhadas pelas entidades conveniadas, para conclusão do atendimento nas unidades da SRF as:*

*I- pessoas físicas não possuidoras do Título Eleitoral, desobrigadas do alistamento eleitoral;*

*II – pessoas físicas representadas por procuração;*

*III - solicitações de alteração cadastral;*

*IV - solicitações que mereçam tratamento especial, nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação — COTEC;*

*Assim, resta claro que o contribuinte não comprovou que a alteração tenha sido efetuada com sucesso. Ademais, a entrega do formulário na Caixa Econômica Federal, ainda que tivesse sido efetuada com sucesso, não pode ser considerada como a consumação da intimação da Administração Tributária naquele momento. Esta só ocorre com a ciência efetiva, ou seja, do recebimento na repartição pública. Aí sim o Fisco obrigaria-se a proceder a intimação no novo endereço.*

*E o mais importante, o contribuinte tinha ciência de que estava sob ação fiscal e lhe era evidente que a mudança de endereço deveria ser comunicada diretamente ao órgão que presidia o procedimento fiscal. Será que o contribuinte não imaginou que a mudança não devidamente comunicada poderia dificultar futuras intimações?*

*Com efeito, a mudança de endereço que não é comunicada no curso de ação fiscal vai contra a boa-fé que deve reger as relações jurídicas e permite ardis de defesa. Tal fato não pode ser imputado ao Fisco, ainda que considerada como falta de diligência.*

*Cumprir notar que causa espécie o fato de o recebimento do Auto de Infração ter ocorrido em 02/12/2004 e, no mesmo dia, às 16:00, o contribuinte ter comparecido à Caixa Econômica Federal para informar seu novo endereço.*

*(...)*

*O contribuinte assevera ainda que o endereço antigo seria no apartamento 160-H e não 71-1-1, para qual foi encaminhada a correspondência. Todavia, contra fatos não há argumentos: o apartamento 70-H foi o indicado na Declaração de Ajuste entregue pelo contribuinte em 2004, ano em que foi tentada a intimação, conforme documento de fls. 170/171. Portanto, se houve equívoco, este somente pode ser imputado ao próprio contribuinte.*

*Destarte, não houve qualquer equívoco nos procedimentos adotados pela autoridade fiscal para a intimação do contribuinte quanto à lavratura do Auto de Infração em comento.*

Com as considerações acima, rejeito a defesa do recorrente e entendo que a ciência do auto de infração se aperfeiçoou em dezembro de 2004, ressaltando inclusive que não se vê qualquer prejuízo ao contribuinte, o qual interpôs sua impugnação no prazo legal e vem até aqui se defendendo no curso deste procedimento.

Agora se passa às defesas dos **itens II e III** do relatório, apreciadas em conjunto.

Em relação à necessidade de tradução para o vernáculo dos documentos em língua estrangeira, entendo que não assiste razão ao recorrente, pois as remessas que são imputadas ao recorrente estão na documentação de fls. 04 a 11 e não há qualquer necessidade de tradução das mesmas para compreendê-las, sendo certo que o significado de cada campo dessa documentação pode ser visto na fl. 22.

Ademais, em língua estrangeira (fls. 70 a 74) somente há as decisões das autoridades norte-americanas que franquearam a documentação às autoridades brasileiras, estando porém nestes autos toda as autorizações judiciais brasileiras que permitiram o assenhoreamento das informações, ou seja, qualquer insurgência do contribuinte sobre a legalidade da colheita de tal documentação somente poderia ser dirigida às decisões das autoridades judiciais brasileiras.

A transferência do sigilo bancário acima para o fisco foi autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, da Seção Judiciária do Paraná (PR), no bojo do processo criminal nº 2003.70.00030333-4 (fls. 82 e seguintes).

Assim, eventual mácula na colheita da prova acima não pode ser reconhecida neste processo administrativo fiscal, sob pena desta autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco, determinando o compartilhamento com a autoridade fiscal. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer *tabula rasa* da decisão judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente, subvertendo os papéis outorgados pela Constituição Federal à Administração e ao Poder Judiciário, já que é cediço que aquela, no caso concreto, se submete as determinações deste.

Dessa forma, não pode a autoridade julgadora administrativa inquirir de nulidade uma prova enviada pelo Poder Judiciário para a Administração Fiscal, prova que somente pode ter sido colhida com respeito aos cânones do contraditório e da ampla defesa, lá no processo judicial, sob pena do processo administrativo fiscal, e por decorrência a própria Administração, passar a limitar as decisões judiciais no caso concreto. Assim, eventual nulidade da prova que estribou o presente lançamento deve ser deduzida na origem, no processo em que foi colhida, já que se a prova lá for fulminada, por óbvio esparramará seus efeitos para o processo administrativo fiscal.

Dessa forma, nestas preliminares, sem razão o recorrente.

Agora se passa à defesa do **item IV** do relatório (a decadência fulminou o crédito tributário lançado, pois o contribuinte somente tomou ciência do lançamento em janeiro de 2005, quando já tinha fluído o quinquênio decadencial em face dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999).

De plano, deve-se anotar que o fato gerador imputado ao contribuinte se concretizou em 31/12/1999, na forma da SÚMULA CARF Nº 38: *O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Ora, contando-se o prazo decadencial a partir de 1º/01/2000, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois há registro de pagamento de imposto antecipado no ano de 1999 (fl. 86), vê-se que o fisco teria até 31/12/2004 para concretizar o lançamento.

foi cientificado ao recorrente em dezembro de 2004, como se viu no **item I**, ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial.

Agora se aprecia os **itens V e VI** da defesa, no qual o recorrente afirma que não se provou que fosse detentor de conta bancária no estrangeiro.

Aqui entendo que assiste razão ao recorrente. Para justificar este entendimento, aqui se traz a motivação que este Conselheiro relator registrou no Acórdão nº 2102-01.042, sessão de 09 de fevereiro de 2011, unânime para reformar o lançamento, em caso em todo similar ao presente, como razão de decidir, *verbis*:

*Pelo que se vê nos autos, ao recorrente foram imputadas quatro remessas financeiras ocorridas no exterior, em junho, julho e novembro de 2003, no montante total de US\$ 422.200,00 (R\$ 1.216.414,26), estabelecidas através de débito na conta nº 6550845306, no Bank of America em Nova Iorque, administrada pela firma Lespan S/A, sendo que os valores debitados foram recebidos pelo Citibank de Nova Iorque, tendo como ordenante a Antalux Corp. S/A – Montevideo-Uruguay (US\$ 322.200,00) e Kingstru Brasil (US\$ 100.000,00).*

*No registro das operações acima aparecem as expressões “E DEFINE” ou “E/DEFIN” como beneficiário, sendo que a identificação do autuado decorreu do nome aposto no documento enviado pela Antalux (doleiro) para a Lespan S/A, atendendo a solicitação do Bank of America, a partir de relatório interno de lavagem de dinheiro. O documento indica que as operações referem-se a fundos enviados pelo Sr. Eduardo Define ou seu representante legal, do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios no mercosul, sob denominação “E DEFIN/CITIBANK”. Os recursos foram movimentados nas mesmas datas e valores pela Antalux e através da conta nº 6550845306, do Lespan (fls. 11, 145 a 153 c/c a fl. 104).*

*Finalizando, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício para 150%, em decorrência de o contribuinte não ter informado na Declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003 todos as suas receitas ou rendimentos, resultando na supressão ou redução de tributos (fl. 13).*

*O recorrente, em essência, pugna pela decretação de nulidade do procedimento fiscal, pela ausência de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, e, avançando no mérito, nega que tenha efetuado as remessas ao exterior, afirmando que as provas dos autos são insuficientes para lhe imputar qualquer responsabilidade.*

*Tudo pesado e medido, passa-se a apreciar diretamente o mérito da controvérsia, pois assiste razão ao contribuinte, como se demonstrará.*

*Desde pelo menos 2007, o então Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje CARF, vem apreciando a tributação de fatos geradores imputados a contribuintes, cuja documentação proveniente dos Estados Unidos foi assenhoreada pela Justiça Federal e Polícia Federal, no bojo da operação Farol da Colina, no caso denominado Banestado/Bacon Hill, com posterior repasse à Receita Federal do Brasil.*

*A análise de múltiplos casos neste Conselho, inclusive sob relatoria deste conselheiro relator, demonstrou a necessidade de uma análise criteriosa desta documentação,*

*pois em diversos casos se verificou, no final, que a imputação fiscal aos contribuintes era indevida.*

*Um dos casos que este Conselheiro relator julgou foi o Recurso nº 150.911, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, unânime para reconhecer a ilegitimidade passiva do fiscalizado. No caso se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente, como se descobriu em inquérito levado a efeito pela Polícia Federal.*

*Outro exemplo que demonstrou o cuidado que se deve ter com tal documentação ocorreu com o julgamento do recurso nº 158.453, Acórdão nº 2102-00366, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, quando se imputou uma remessa de mais de seis milhões de dólares ao então fiscalizado, quando parecia claro o despropósito dessa medida, como se vê no fundamento do voto, abaixo:*

*Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.*

*Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.*

*O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primeiro julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas off shore mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.*

*A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:*

- *rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;*
- *participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);*
- *a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros, quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;*
- *depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);*
- *depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria*

*Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);*

- *petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;*
- *em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr. Taha em afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;*
- *solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.*

*O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.*

*Outro exemplo se viu no julgamento do recurso nº 156.898, Acórdão nº 2102-00.291, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, com a seguinte fundamentação:*

*Inicialmente, deve-se reconhecer que a prova da autoria da pretensa infração é extremamente frágil. Pelo que consta dos autos, a partir da documentação enviada ao Brasil pelas autoridades norte americanas, extraiu-se a informação de que uma pessoa física de nome Zaki Khouri havia feito 04 remessas financeiras para os Estados Unidos, nos anos de 2001 e 2002. Não há qualquer indicação adicional que identificasse de forma*

*iniludível tal pessoa, como o número da carteira de identidade, do CPF ou mesmo o endereço. Ademais, não há qualquer documentação adicional que comprove a remessa, vinculando-a à pessoa, como uma ordem de pagamento assinada pelo remetente. Assim, quer parecer que a autoria das remessas ancorou-se unicamente no fato de não existir qualquer outra pessoa na base CPF com o nome do pretense remetente, o que demonstra cabalmente a fragilidade da prova da autoria das remessas. Ainda, como as remessas financeiras dessa espécie são comumente perpetradas por intermédio de doleiros, não é difícil que estes utilizem o nome de qualquer pessoa para mascarar o real remetente dos valores, como se viu no Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, quando se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente.*

*Obviamente, a fundada dúvida quanto à autorias das remessas, por si só, seria suficiente para fulminar o lançamento. Porém, como aqui se demonstrará, mesmo que se impute ao fiscalizado as remessas feitas para o exterior, a infração não detém materialidade tributária.*

*A fiscalização imputou ao contribuinte uma acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002. Assim, considerou que as remessas financeiras não tinham lastro em rendimentos declarados ou comprovados.*

*Ora, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte a comprovar todas as suas fontes e aplicações de recursos nos anos-calendário 2001 e 2002, confeccionando o competente fluxo de caixa mensal que demonstrasse a variação patrimonial a descoberto. Apesar de o contribuinte não ter declarado rendimentos expressivos nos anos-calendário em debate, percebe-se a existência de rendimentos isentos e a assunção de dívidas e ônus reais (fls. 03 a 07) que deveriam funcionar como fonte de recursos no fluxo de caixa, o que teria o condão de reduzir o acréscimo patrimonial calculado. Ocorre que a fiscalização em nenhum momento intimou o contribuinte a comprovar as origens e aplicações de recursos, somente intimando-o a comprovar as remessas para o exterior (fls. 33 a 36, 40 a 45 e a alienação de um bem imóvel (fls. 46 e 47). Com esse procedimento, a autoridade fiscal simplesmente considerou a integralidade das remessas como omissão de rendimentos. De plano, repise-se, esse procedimento não pode prosperar, pois seria necessário confeccionar um fluxo de caixa mensal para indicar quando e quanto foi o excesso das aplicações sobre as fontes de recursos. Entretanto, há mais inconsistências no procedimento da autoridade fiscal, já que as remessas, em si mesmas, jamais poderiam figurar como dispêndio (ou como*

*omissão de rendimentos) sem a comprovação de que elas serviram para beneficiar o remetente, quer por consumo, quer para aquisição de bens e direitos. Explica-se.*

*No caso da imputação de acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte, sob a premissa de que inexistem rendimentos declarados a suportar o acréscimo patrimonial, firmou-se a jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes de que é necessário comprovar o benefício auferido pelo contribuinte com o dispêndio lançado no rol das aplicações de recursos, não sendo possível, simplesmente, contabilizar saques ou transferências em contas bancárias (ou para contas bancárias) como aplicação de recursos nos Demonstrativos de Variação Patrimonial. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Como exemplo de jurisprudência que rechaça a utilização de saques em contas bancárias sem a demonstração da despesa ou da aquisição patrimonial, citam-se os Acórdãos seguintes (excertos de ementas):*

*Porém, houve casos em que a Câmara ou Turma de julgamento manteve o lançamento a partir de documentação em discussão.*

*Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 2102-00.432, relator este Conselheiro, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime apenas para desqualificar a multa de ofício, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, com os seguintes excertos do relatório e do voto:*

### **Relatório**

*(...)*

*Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003, em contas titularizadas pelo contribuinte no Brasil e no exterior, nos montantes de R\$ 145.231,02 e R\$ 1.563.019,58, respectivamente. O imposto incidente sobre a omissão vinculada aos depósitos mantidos nas contas estrangeiras foi secundado por multa qualificada de 150%; já o imposto incidente sobre a omissão vinculada aos depósitos mantidos nas contas nacionais foi secundado por multa ordinária de 75%.*

*Em relação à conta corrente estrangeira, mantida no Delta National Bank and Trust Company em Nova Iorque, esta era titularizada pelo fiscalizado e pelos Srs. John Erik Gustafson, Vicente Lo Prete e Vinicius Nunes da Silva, todos sócios em diversos estabelecimentos de ensino no Rio de Janeiro, sendo que foi imputado ao fiscalizado 'Á dos créditos registrados nessa conta. Deve-se evidenciar que a documentação dessa conta foi enviada para a Receita Federal pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná — PR (documentação de fls. 274 a 302 e todo anexo I). Ainda, tal conta bancária não constou na declaração de bens e direitos do fiscalizado.*

*(...)*

**Voto**

(...)

No tocante aos depósitos feitos na conta bancária alienígena, que sequer foi reconhecida pelo contribuinte, não houve qualquer comprovação das origens dos créditos. Obviamente, não parece plausível que rendimentos competentemente declarados no Brasil, pagos por fontes nacionais, tenham sido expatriados, com posterior recusa de reconhecimento de tal fato pelo fiscalizado. Aqui, registre-se, não há qualquer dúvida de que o fiscalizado expatriou rendimentos para o exterior. A documentação do anexo I demonstra de forma absolutamente clara que o fiscalizado tinha uma conta no exterior, como se pode ver nos cartões de assinatura (autógrafos), documento em que o contribuinte e seus sócios nomeiam os beneficiários dessa conta (Declaration of Trust), documento do fisco americano e diversos call report (resumos de conversas mantidas entre os titulares da conta e o representante do Delta Bank). Assim, parece claro que os valores expatriados são oriundos de fontes não declaradas, estando à margem daqueles ofertados à tributação pelo fiscalizado. Caso contrário, este simplesmente informaria sua origem. Aqui, mais um ponto relevante, deve-se anotar que as principais fontes pagadoras do recorrente são empresas educacionais localizadas no Rio de Janeiro (fls. 04 e 09) e não há qualquer plausibilidade em se acatar a tese de que tais fontes teriam depositado os pro labores e distribuição de lucros dos sócios no Delta Bank.

Com as considerações acima, rejeita-se a defesa aqui deduzida.

(...)

Outro exemplo foi o Acórdão nº 2102-00410, relator este Conselheiro, sessão de 02 de dezembro de 2009, unânime para negar provimento ao recurso, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, com os seguintes excertos do relatório e do voto:

**Relatório**

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira, nos anos-calendário 2001 e 2003, conduta essa apenas com multa de ofício de 75% (fl. 326).

Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte era co-titular, juntamente com o Sr. Mohamad Said Manah, da conta bancária nº 116.682, mantida no Interaudi Bank, na cidade de Nova York. Aos autos foram juntados os documentos de abertura dessa conta corrente, seus extratos e cópias dos documentos pessoais dos co-titulares, estando toda essa documentação consularizada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York

(fls. 32 a 46). Ainda, a transferência do sigilo bancário do contribuinte para o fisco foi autorizada no bojo do processo criminal judicial nº 2003.70.00030333-4 (fls. 16 a 31).

(...)

### **Voto**

(...)

*Quanto a preliminar de que não teve acesso a todos os documentos, notadamente os arquivos magnéticos que geraram os dados que embasaram a ação fiscal, aliado a juntada de planilha apócrifa que vinculou o recorrente à conta bancária auditada (fl. 380), tudo a vulnerar seu direito de defesa, causa de nulidade da imposição fiscal, melhor sorte não socorre o recorrente.*

*Aqui, apenas para contextualizar, deve-se lembrar que a presente ação fiscal teve origem a partir de dados bancários obtidos pela Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal, nos Estados Unidos, como ramificação da notória operação Banestado. Nessa oportunidade, as autoridades policiais brasileiras se assenhorearam das movimentações financeiras e dados de contas bancárias de milhares de contribuintes brasileiros, mantidas na praça de Nova York, acusados posteriormente dos crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária. Por óbvio, ao tratar os dados e as documentações obtidas das autoridades norte-americanas, as autoridades brasileiras, fiscais e policiais, respeitando o sigilo bancário de tais operações, tiveram que segregar a documentação em nome de cada investigado. Assim, absolutamente desarrazoado a pretensão do recorrente de ter acesso a mídia magnética de toda a operação, já que assim acessaria dados sigilosos de terceiros contribuintes.*

*Porém, no caso aqui em debate, a prova que lastreou fundamentalmente o lançamento é de uma simplicidade franciscana. Trata-se do cadastro de abertura da conta nº 116682, co-titularizadas pelos Srs. Atef Said Manah e Mohamad Said Manah, mantida no Bank Audi, Nova York, com as competentes assinaturas desses senhores (fls. 33 a 39), tudo secundada por cópias de seus documentos pessoais (fls. 40 e 41) e por singelos extratos bancários dessa conta corrente (fls. 42 a 46). A partir desses extratos, a fiscalização imputou ao contribuinte 11 créditos bancários (01 em 2001 e 10 em 2003).*

*Como regra geral, qualquer nulidade somente deverá ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo para a defesa do recorrente (regra do pas de nullité sans grief). Ora, o recorrente não demonstrou qual o prejuízo sofrido pela ausência de acesso as mídias magnéticas, com dados de terceiros, já que o lançamento está estribado, essencialmente, na prova acima descrita. Incabível se falar em qualquer nulidade neste ponto.*

(...)

*Por fim, a defesa do **item VIII** (a autoridade se fiou em simples depósitos bancários para presumir a existência de renda*

omitida, sem demonstrar qualquer acréscimo patrimonial em favor do fiscalizado).

*Primeiramente, a presunção de omissão de rendimentos do art.42 da Lei nº 9.430/96 alberga depósitos mantidos em instituições financeiras no Brasil e no exterior. A Lei não restringe a presunção de omissão de rendimentos aos depósitos bancários mantidos em instituições financeiras nacionais. Assim, caso o contribuinte brasileiro mantenha depósitos em instituições alienígenas, sem comprovar a origem, poderá sofrer o ônus da presunção legal.*

*Aqui, deve-se lembrar que a tributação da pessoa física no Brasil adotou o princípio da universalidade da tributação, conforme dispõe o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, disciplinado pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88. Assim, a tributação da pessoa física independe da localização ou nacionalidade da fonte, o que faz incidir, sem nenhum empeco, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre os depósitos de origem não comprovada mantidos no exterior por contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil. Nesse diapasão, na jurisprudência administrativa, veja-se o Acórdão nº 102-48.084 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 06/12/2006, relator o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, unânime no ponto aqui enfocado, para manter a incidência da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira.*

(...)

*Nos casos em que a documentação alienígena foi considerada como hígida para comprovar a ocorrência dos fatos geradores, restou claro que os fiscalizados tinham alhures uma conta de depósito, tendo as autoridades brasileiras se assenhoreado das fichas de depositantes e extratos bancários, onde constavam iniludivelmente os fiscalizados como titulares das contas de depósitos. Ao revés, quando constavam os fiscalizados apenas como ordenantes ou beneficiários de pretensas remessas, os exemplos acima citados rejeitaram a tributação, essencialmente pela fraqueza da prova.*

*No caso destes autos, restou claro que o contribuinte teria suporte para efetuar as transferências financeiras, como se pode ver pelas declarações de ajuste anual acostadas aos autos, porém não foi juntada cópia de extratos ou fichas de depositantes demonstrando que o recorrente fosse titular das contas bancárias alienígenas. Ainda, o documento de fl. 104 até indicaria que o contribuinte ou seu representante legal teria enviado os fundos para o exterior, porém, como acima assinalado, há sempre um grau de razoável dúvida nessas documentações de doleiros e off shore, como se viu nos 03 primeiros paradigmas citados neste voto. Ademais, para a tributação na via dos depósitos bancários, as remessas em si mesmas não podem funcionar como rendimentos omitidos, pois o que seria a presunção de omissão de rendimentos são os depósitos bancários. Para superar essa dificuldade, a autoridade fiscalizadora afirmou (fl. 13), verbis:*

Presumiu-se, conservadoramente, que os depósitos que deram sustentação aos débitos na conta nº 6550845306 no Bank of America em Nova Iorque foram realizados no mesmo mês da efetivação dos débitos, e com valor correspondente.

*Acima, parece claro que a autoridade não sabia quando ocorreram os depósitos bancários, tomando os débitos pelos primeiros para efetuar a tributação do caput art. 42 da Lei nº 9.430/96 (**Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**). Ora, é de conhecimento geral que apenas os depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, jamais eventuais débitos. Não se conhecendo os depósitos, inviável se ancorar na presunção citada.*

*Com todas as considerações acima, alicerçado nos exemplos antecedentes, tem-se fundada dúvida se efetivamente o contribuinte foi o real responsável pelas remessas financeiras. Mesmo que isso se supere, parece claro que a autoridade fiscal tomou os débitos pelos depósitos, para concretizar a tributação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que não pode ser acatado.*

*Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.*

Com todas as considerações acima, não vejo como as planilhas de fls. 04 a 11 possam comprovar de forma iniludível que o contribuinte tivesse uma conta bancária no exterior, recebendo depósitos bancários. **Insiste-se que não se acostou aos autos a documentação da conta bancária alienígena (ficha de cadastro de depositantes, cópias de documentos de identificação civil do fiscalizado, cartão de autógrafos, extratos bancários etc.), sendo impossível, assim, manter o lançamento com substrato no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos